



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.895

Recurso n.º 112.287 - Proc. n.º 10380-008928/89-91

Recorrente PANEXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Recorrido DRF - Fortaleza - CE

Fraude na exportação. A ação contrária ao direito, com ou sem culpa, não deixa de ser infração. Caracterizadas fraudes inequívocas na exportação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Receita Federal para lavrar o Auto e deste Conselho para julgar o recurso voluntário; no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.º da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Sandra Maria Faroni, Sérgio de Castro Neves e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.287 - ACÓRDÃO Nº 303+26.895

RECORRENTE : PANEXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

RECORRIDA : DRF/Fortaleza/CE

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra Panexport Comercial Exportadora e Importadora Ltda foram lavrados dois Autos de Infração (fls. 01 e 21), em razão de ter sido constatado por ocasião do Despacho Aduaneiro para exportação, das mercadorias (guias de exportação nºs 18-89/37.587-1 e 18-89/37294-5) que as mercadorias descritas nas referidas Guias divergiam das mercadorias submetidas a despacho:

Os Laudos Técnicos de fls. 04 e 24, expedidos pelo Laboratório de Produtos Naturais da Universidade Federal do Ceará atestam que as mercadorias postas a despacho como sendo "Extrato mole de picão" e "Folhas de Caroba", constituíam-se, na verdade de Extrato de Jaborandi" e "Folhas de Jaborandi", produto este com exportação suspensa conforme Comunicados CACEX nº 193/88, anexo "B" e nº 182/87, anexo "B".

Notificada, a autuada, tempestivamente apresenta suas razões de defesa, preliminarmente requerendo a juntada dos dois processos, relativos aos dois Autos de Infração, por correção para um só julgamento.

No mérito insurge-se contra a ação fiscal aduzindo, em síntese que:

- como mediadora de uma corretora do mercado internacional contratou a exportação de "Extrato Mole de Picão" e "Folhas de Caroba";

- recebida a mercadoria, com dois dias de antecedência, acondicionada em fardos e tambores pela fornecedora e produtora "Prolab"; foi solicitada, aos fiscais do Ministério da Agricultura, a análise de qualificação e quantificação fitossanitária a fim de ser atestada a qualidade de mercadoria fornecida pela vendedora;

- adotou todas as precauções para se precaver de adulteração do produto pelo fornecedor;

- a análise da mercadoria constatou não se tratar de "Folha de Caroba" e sim "Folha de Jaborandi", e nem "Extrato Mole de Picão" e sim "Extrato de Jaborandi", mercadorias com exportação suspensa;

- as mercadorias saíram da fornecedora produtora "PROLAB" em invólucros lacrados pela mesma, situação esta que servirá para produção de prova pericial em ação de indenização que está movendo contra a Fornecedora perante o Juízo de Direito da Comarca de Natal - RN, buscando uma reparação pelos danos causados;

- "a tradição da mercadoria não se havia concretizado posto que, colocada a mesma no porto, somente seria recebida pela suplicante após a real e efetiva Análise do produto";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a fraude foi da produtora que embalou e forneceu mercadoria diversa da contratada para exportação.

Requer a improcedência dos Autos de infração:

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, assim ementada; "verbis":

"As fraudes na exportação, caracterizadas de formas inequívocas, sujeitam o exportador à multa de 20% a 50% do valor da mercadoria.

A existência de artifício doloso na prática da infração, justifica a majoração da penalidade.

Art. 503, combinado com o art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ação fiscal procedente".

Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado reiterando as razões expendidas na fase impugnatória.

Posteriormente, apresenta memorial alegando ser da competência da CACEX, conforme art. 66 da lei 5025/66 por se tratar de fraudes na exportação "relativas a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade". Argúi, portanto, em preliminar a incompetência da DRF para lavratura do Auto de Infração e deste Conselho para julgar o presente recurso requerendo a nulidade do processo.

É o relatório. *RMM*

V O T O

Rejeito a preliminar argüida pela ora recorrente quanto à incompetência da Delegacia da Receita Federal para lavrar o Auto de Infração e deste Conselho para julgar, o presente recurso.

No mérito, entendo não assistir razão à interessada ao pretender eximir-se da responsabilidade pela infração apurada, pois todos os documentos fiscais necessários à instrução da operação de embarque para exportação apresentados à fiscalização aduaneira foram de sua emissão: a) Notas Fiscais nºs 187 e 188 (fls. 03 e 23).

b) Guias de Exportação nºs 18-89/37587-1 e 18-89/37294 (fls. 02 e 22).

Ao examinar a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional, no artigo 136 preceitua:

"Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Isto quer dizer que o elemento subjetivo (dolo ou culpa) é colocado num segundo plano-princípio da presunção de culpabilidade - o direito tributário se apresenta com característica mais objetiva quanto às infrações, sem exigir, a não ser em casos especiais, dolo e culpa.

Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes in "Compêndio de Direito Tributário", "a doutrina e a jurisprudência justificam a responsabilidade objetiva do ilícito tributário, pelas seguintes razões:

- a) ninguém pode desconhecer a lei tributária;
- b) a boa fé é incompatível com a negligência;
- c) quando se trata de descumprimento das obrigações tributárias não se pode admitir a boa fé;
- d) admite-se, assim, a presunção de culpa nas ações ou omissões contrárias à lei fiscal".

Portanto, o direito tributário se baseia na avaliação pelo resultado, ou melhor na responsabilidade objetiva, que elimina dos pressupostos da responsabilidade, o elemento subjetivo.

O Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) reafirma o preceito estabelecido pelo CTN; nos artigos 499 § único e 500, I e IV, "verbis":

" Art. 499 § único - salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei 37/66 art. 94 § 2º)".

Continuando:

"Art. 500 - Respondem pela infração (decreto-lei 37/66 art. 95):

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de

qualquer forma concorra para sua prática
ou dela se beneficie;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria".

Considerando, pois, que os meios e não o objetivo ca
racterizam a fraude na exportação, voto no sentido de negar provi
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora